7 de dez. de 2023

CONSULTA TÉCNICA

Assunto: Intervenção do Conselho Tutelar no cumprimento de ordem judicial de acolhimento institucional.

- Introdução:

A análise abordará a legalidade da intervenção do Conselho Tutelar no cumprimento de ordens judiciais de acolhimento institucional, considerando o contexto legal e as atribuições específicas de cada órgão envolvido.

- Contextualização:

A questão envolve a atuação do Conselho Tutelar na execução de medidas judiciais, em particular, no transporte e acolhimento de crianças/adolescentes em cumprimento a ordens emanadas pelo Poder Judiciário.

- Análise:

Competência do Poder Judiciário: A medida de afastamento do convívio familiar, necessário para o acolhimento institucional, é de competência exclusiva da autoridade judiciária, conforme os arts. 101, §2º e 153, parágrafo único, do ECA. As ordens judiciais devem ser cumpridas pelos serventuários do Poder Judiciário, especialmente pelos Oficiais de Justiça e técnicos judiciários, conforme a legislação vigente.

Princípio da Intervenção Mínima: O Conselho Tutelar não deve substituir as funções do Poder Judiciário, órgãos de assistência social, ou realizar atividades para as quais não está legalmente designado. O princípio da intervenção mínima, previsto no art. 100, par. único, inciso VII, do ECA, respalda essa abordagem.

Papel do Conselho Tutelar: O Conselho Tutelar não é órgão técnico e não deve realizar funções próprias de servidores judiciais, assistenciais ou de segurança pública. Sua atuação junto a serviços públicos deve se pautar pela fiscalização e garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 136, inciso III, alíneas “a” e "b", do ECA.

Email: godoy.joao@gmail.com
WhatsApp: (19) 99233-5128
Links Profissionais: https://linktr.ee/joaogodoy1

O Conselho Tutelar aplica medidas e requisita serviços para que outros executem. Além disso, o Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, ou seja, não integra o judiciário, de acordo com o artigo 131 do ECA.

A medida de acolhimento institucional a que se refere o inciso VII, do artigo 101, pode ser aplicada a quem se deve pelo Conselho Tutelar - e não executada por ele - quando se tratar de situação de caráter excepcional e de urgência, sendo a ação combinada ao artigo 93, atribuída à entidade de acolhimento institucional, que deverá comunicar o fato à autoridade judiciária em até vinte e quatro horas. Essa situação não se aplica ao assunto desta nota, pois estamos falando de uma ordem tramitada de forma regular.

Assim sendo, em situações de cumprimento de ordens judiciais de acolhimento institucional, a intervenção direta do Conselho Tutelar é desnecessária, sendo papel dos serventuários do Poder Judiciário garantir o efetivo cumprimento da medida, junto ao serviço público de acolhimento institucional.

- Resposta Técnica:

Diante do exposto, não está correto atribuir ao Conselho Tutelar a execução de ordens judiciais de acolhimento institucional, visto que tal responsabilidade cabe aos servidores judiciais competentes. A atuação do Conselho Tutelar deve focar em sua função fiscalizadora e garantidora dos direitos, evitando a sobreposição de atribuições com outros órgãos executivos, especialmente os de assistência social e de segurança.

- Considerações Adicionais:

É necessário estabelecer clareza nos papéis de cada órgão envolvido, respeitando as competências legais, para uma intervenção eficiente e em conformidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Conclusão:

A intervenção do Conselho Tutelar na execução de ordens judiciais de acolhimento institucional não está alinhada com as disposições legais vigentes. A atuação deve ser

Email: godoy.joao@gmail.com
WhatsApp: (19) 99233-5128
Links Profissionais: https://linktr.ee/joaogodoy1

pautada pela legalidade, respeitando as competências específicas de cada órgão para assegurar uma proteção integral e eficaz às crianças e adolescentes.

- Legislações relacionadas:

➢ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Arts. 4º, 92, 93, 100, inciso VII, 101, inciso VII, parágrafos 1º, 2º e 3º, 131, 136, 153.
➢ Constituição Federal: Art. 227.

João Batista de Godoy
Administrador - CRA-SP 119.619
Assistente Social - CRESS 73.636 - 9ª Região/SP